



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, transparência e cidadania

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2022 – Acrescenta ao capítulo III, da Lei Municipal nº 2.205 de 27 de agosto de 1996 – código de posturas do Município de Pedro Leopoldo -, o artigo 34-A visando instituir infração administrativa em virtude da utilização, comercialização, distribuição e armazenamento de linhas com cerol e linhas cortantes.

Autoria: Rafael Vieira Faria,

Relatório

No dia primeiro de agosto de dois mil e vinte e dois, na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Projeto de Lei 33/2022**.

Estavam presentes os Vereadores Guilherme de Lima Braga (Presidente), Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator).

A proposta de Lei em comento, o Vereador Rafael Vieira Faria, dispõe a respeito da proibição ao manuseio ou qualquer meio de utilização, armazenamento, comercialização ou distribuição de linhas com cerol ou de qualquer natureza cortante utilizada para a finalidade de empinar pipas ou algo similar dentro do Município de Pedro Leopoldo.

Vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta a necessidade de regulamentar devidamente o tema em questão, visando o perigo que a utilização ou qualquer envolvimento com o objeto tratado pode causar aos munícipes, sendo o dano comprovado em todo território.

Nota-se que a presente proposição também estabelece sob pena de não cumprimento do disposto na lei, multa ao infrator.

Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

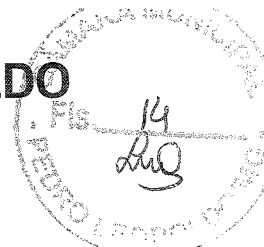
- aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

Conforme disposto nas Cartas Políticas Nacional, Estadual e Municipal, que estabelecem competências comuns dos entes federados no tocante à proteção e defesa a saúde e segurança dos cidadãos, se enquadrando no caso em tela, que dispõe acerca do perigo que qualquer meio de utilização a linhas cortantes podem causar, um assunto de extrema relevância, como destacado na justificativa do projeto de lei em comento, o que, em maioria dos casos, tornou-se até um perigo à vida e ao sossego do cidadão Pedroleopoldense, afirmação está corroborada por diversos casos noticiados em todo território nacional. Neste sentido, a Lei nº 2.205, de 27 de agosto de 1996, instituiu no âmbito local "O Novo Código De



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, transparência e cidadania

Posturas Do Município De Pedro Leopoldo”, estabelecendo regras específicas de regulamentação dentro do Município. Ocorre que vislumbrando a Legislação Estadual atual, é de se verificar a Lei 23.515, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o tema do projeto de lei em comento: Neste sentido, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos deverá obedecer aos critérios estabelecidos no seu art. 12, em que a alteração dar-se-á, no caso, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo a ser alterado ou acrescido.

Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual, para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, como inclusive é destacado pelo Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa, a saber:

É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.

A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade.

Contudo, oportuno se torna dizer que referente ao tema proposto, já existe lei que regulamenta a matéria em questão, **não sendo o caso em criação de projeto de lei, nem ao menos em alteração de lei, pois a Legislação Estadual de Minas Gerais já se adentra no Município de Pedro Leopoldo pugnando pelas condições impostas ao projeto de lei examinado.**

Conclusão e voto do Relator:

Diante do exposto, entende que o **Projeto de Lei n.º 33/2022** não cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, portanto, contrário ao projeto.


Mauro Júnior Lopes Francisco
Relator

Voto da Comissão:

Os demais membros da Comissão acataram o parecer do relator, sendo este incorporado ao parecer da mesma. A **Comissão de Justiça e Redação** exara, então, **parecer contrário ao Projeto de Lei nº 33/2022.**

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2022.


Guilherme de Lima Braga
Presidente


Rafael Vieira Faria
Vice-Presidente